



ALGUMAS CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A  
**RESPONSABILIDADE CIVIL  
DOS ADMINISTRADORES  
PERANTE OS ACCIONISTAS  
NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO PORTUGUÊS**

# *Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português*

DR.<sup>a</sup> CATARINA PIRES CORDEIRO

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A responsabilidade dos administradores perante os sócios em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros. 3. Apreciação crítica do entendimento tradicional da responsabilidade dos administradores perante os sócios: 3.1. O critério da incidência do dano; 3.2. A pré-determinação do carácter delitual. 4. Ensaio de reconstrução crítica do âmbito normativo da responsabilidade do administrador perante os sócios: 4.1. Administradores, sócios e pessoa colectiva: paradigma relacional; 4.2. Os poderes de gestão e os deveres dos administradores no ordenamento jurídico português; 4.3. Densificação do âmbito normativo do artigo 79.º: a norma como critério de ressarcimento dos accionistas prejudicado por actuações graves dos administradores praticadas no exercício ou por causa das suas funções orgânicas; 4.4. As falsas aporias: a remissão operada pelo n.º 2 do artigo 79.º e pela norma do artigo 114.º; 4.5. Rejeição de uma natureza pré-determinada da responsabilidade dos administradores perante os sócios; o contrato com eficácia de protecção de terceiros, em especial, enquanto via de responsabilização do administrador. 5. Ensaio conclusivo.

## **1. Introdução**

A responsabilidade dos administradores perante os sócios encontra acolhimento legal no artigo 79.º do Código das Sociedades Comerciais, o qual estabelece que *os gerentes, administradores ou directores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Referem-se ao Código das Sociedades Comerciais todas as disposições normativas cujo assento

Apesar da importância prática da questão<sup>2</sup> e da polémica que o assunto tem gerado em alguns ordenamentos jurídicos, a doutrina e a jurisprudência portuguesas não lhe têm dedicado especial atenção<sup>3</sup>. A orientação tradicionalmente adoptada, circunscreve o dever de indemnizar os sócios ao domínio da responsabilidade delitual e insiste na exigência de um dano directo causado ao accionista, sem que haja prejuízo no património social.

É sob este pano de fundo que o presente estudo visa examinar criticamente o sentido e o fundamento do critério normativo contemplado no referido artigo 79.º<sup>4</sup>.

legal se omita. Trataremos, pois, da acção directa dos sócios e não acção social *ut singuli*. Nesta última, a titularidade do crédito ressarcitório é da sociedade e não do sócio. Nem todos os ordenamentos jurídicos admitem a acção social *ut singuli*. Não a admite, por exemplo, o Direito alemão. Neste sentido, RAÚL VENTURA/BRITO CORREIA, “Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas” (responsabilidade civil do administrador para com a sociedade), *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 193, 1970, p. 139 ss.

<sup>2</sup> As situações que podem ser apontadas como geradoras de prejuízos para os sócios são muito diversificadas: violação da obrigação de distribuição de dividendos, preterição de regras de elaboração de contas, preterição do direito à informação de um sócio, impedimento da participação do sócio na assembleia geral, aumento de capital irregular, irregularidades em operações de tomada de controlo das sociedades (fusão e aquisição), irregularidade em operações de reestruturação e de dissolução da sociedade, *insider trading*, falta de notificação de um sócio para exercício do direito de preferência em aumento de capital, entre outras.

<sup>3</sup> Assim, RAÚL VENTURA/BRITO CORREIA, “Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas” (responsabilidade civil do administrador para com terceiros/responsabilidade civil do administrador para com os sócios), *Boletim do Ministério da Justiça* (doravante, BMJ), n.º 194, p. 90.

<sup>4</sup> Cuidaremos apenas dos aspectos substantivos do regime da responsabilidade dos administradores perante os sócios. Prescinde-se da análise da responsabilidade do administrador de facto e do tratamento que, nesta sede, cabe ao administrador de sociedade em relação de grupo ou de grupo de sociedades. Sobre a responsabilidade do administrador de facto, pode ver-se, por exemplo, C. CONFORTI, *La responsabilità civile degli amministratori di società*, tomo I, Giuffrè, Milano, 2003, p. 108-134. Sobre a abordagem específica da responsabilidade dos administradores em relação a grupos de sociedades ou sociedade de grupo, pode ver-se C. CONFORTI, *La responsabilità civile degli amministratori*, *cit.*, I, p. 90-108, F. BONELLI, “La responsabilità degli amministratori”, *Trattato delle società per azioni*, diretto da G. Colombo e G. Portale, vol. 4, UTET, Torino, 1991, p. 405 ss., A. PAVONE LA ROSA, “La responsabilità degli amministratori della controlante nella crisi del gruppo societario”, *Rivista delle società*, n.º 47, 2002, p. 793 ss., P. GIUSTO JAEGER, “Direzione unitaria di gruppo e responsabilità degli amministratori”, *Rivista delle società*, ano 30, 1985, n.ºs 4-5, p. 817 ss.

## 2. A responsabilidade dos administradores perante os sócios em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros

A redacção do artigo 79.º acompanha, de perto, o preceito espanhol e o italiano, importando assim, em especial, a sua análise.

Principiaremos pelo Direito italiano, de onde se terão inspirado ambas as soluções peninsulares<sup>5</sup>.

Em Itália, a percepção da dimensão do risco da gestão cedo conduziu à consagração da acção individual do sócio, tratada pelo artigo 2395.º do *Codice Civile*<sup>6</sup>: os administradores respondem perante os accionistas quando provocam directamente danos na esfera jurídica destes últimos. A casuística italiana em torno da acção individual em apreço é já bastante rica<sup>7</sup>.

É comum a diferenciação entre a responsabilidade perante os sócios e responsabilidade perante a sociedade com base no critério da incidência do dano<sup>8</sup>. A acção do sócio contra o administrador exige danos directamente provocados na sua esfera jurídica, por oposição a danos provocados no património social<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> Assim, em relação ao Direito espanhol, DÍAZ ECHEGARAY, *La responsabilidad civil de los administradores de la sociedad anonima*, Ed. Montecorvo, Madrid, 1995, p. 475-476.

<sup>6</sup> Dispõe a primeira parte deste artigo: *le disposizioni dei precedenti articoli non pregiudicano il diritto al risarcimento del danno spettante al singolo socio o al terzo che sono stati direttamente danneggiati da atti colposi degli amministratori*. O preceito foi modificado pela reforma de 2003, aditando-se uma segunda parte referente à prescrição, que anteriormente constava do artigo 2947.º do *Codice*. Sobre este aspecto *vide*, por todos, F. BONELLI, *Gli amministratori di s.p.a. (dopo la riforma delle società)*, Giuffrè Editore, Milano, 2004, p. 213 ss. Sobre a acção individual, *vide* C. CONFORTI, *La responsabilità civile degli amministratori*, cit., II, p. 833-940, G. MAGGIORE, *La responsabilità individuale degli amministratori (articolo 2395)*, Giuffrè, Milano, 1969, em especial p. 209 ss.

<sup>7</sup> Para uma resenha da jurisprudência italiana nesta matéria, F. BONELLI, *Gli amministratori di s.p.a.*, cit., p. 215-222. Parece que o artigo 2395.º do *Codice* se terá ficado a dever a um caso julgado em Roma pela *Cassazione* (24 de Maio de 1912), no qual se considerou o administrador responsável pelo dano causado aos sócios em virtude da aquisição de acções no pressuposto da veracidade dos dados de um balanço, afinal, falsos. F. BONELLI, *Gli amministratori di s.p.a.*, cit., p. 215-216.

<sup>8</sup> M. FRANZONI, “La responsabilità civile degli amministratori di società di capitali”, *Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell’economia*, VII, Padova, 1984, p. 83, em especial notas 256 e 257, C. CONFORTI, *La responsabilità civile degli amministratori*, cit., tomo II, p. 842-848, G. FERRI, “Le società”, *Trattato di Diritto civile italiano*, (diretto da Filippo Vassali), vol. 10.º, tomo 3.º, Unione Tipografico Editrice Torinese, Torino, 1971, p. 534.

<sup>9</sup> U. CARNEVALI, “La responsabilità civile degli amministratori per danno ai risparmiatori”, *Contratto e impresa*, Cedam, Padova, 1998, n.º 1, p. 85 e 87, G. MAGGIORE, *La responsabilità individuale degli amministratori*, cit., p. 93-96 e 265-271, C. CONFORTI, *La responsabilità civile degli amministra-*



CATARINA MONTEIRO PIRES

T +351 213 817 400  
M +351 912 585 100

[mail@catarinamonteiropires.com](mailto:mail@catarinamonteiropires.com)  
[www.catarinamonteiropires.com](http://www.catarinamonteiropires.com)

---

**DOUTORA EM DIREITO**  
PROFESSORA

Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa

---

**ADVOGADA**  
SÓCIA

Morais Leitão, Galvão Teles,  
Soares da Silva & Associados